Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 16930/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4209/2014
PROTOCOLO	: 1488434
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADOS	: MYRIAN CONCEICAO SILVESTRE DOS SANTOS HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Assistência Social, do município de Porto Murtinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 3068/2015 (peça n. 28), o qual solicitou providências, sendo atendido pela Exma. Conselheira Relatora via Termo de Intimação nº 6534/2015 (peça n. 32) do qual adveio a Resposta à notificação (peça 39).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-24180/2015 (peça n. 41), e se manifestou pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Porto Murtinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 3068/2015 (peça n. 28), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Ausência de intimação da ordenadora de despesas, Senhora Myrian Conceição Silvestre dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, qualificada no Cadastro dos Responsáveis inserto à peça nº 2 dos autos do processo, fato que poderá levar a possível arguição de nulidade processual por ausência de citação, conforme art. 102 do RI-TCE/MS, visto no item 2.1;
b. Prestação de contas anuais de gestão em apreço não instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 42, II e IV e 46 da LO-TCE/MS;
c. O valor de R$ 1.031.580,00 referente à —Previsão Inicial da Receita, demonstrado tanto no Anexo 10 (Comparativo das Receitas), peça nº 10, quanto no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5, diverge do montante previsto na LOA, R$ 1.482.060,00, conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6, infringindo o estabelecido no art. 102 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LO-TCE/MS;
d. Ausência de comprovação de autorização legal a respeito da origem da baixa e da destinação dada aos bens que estavam sob a guarda do Fundo Municipal de Assistência Social, R$ 378.120,45, infringindo o estabelecido no art. 105 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme visto no subitem 2.3.6.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 12148/2015 (peça n. 6534/2015) o

jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 39) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico e por esta Auditoria. Porém, conforme pode ser observado na análise da douta ICE[1] e na documentação encaminhada pelo gestor, os documentos e informações apresentados não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 3068/2015 (peça n. 28) no que tange as irregularidades e opina pela reprovação das contas em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação n. 6534/2015, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de assistência Social do Município de Porto Murtinho - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Heitor Miranda dos Santos.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

[1] ANA-6ICE-24180/2015 – peça n. 41